



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA

**Vistos.**

**ERICE SCANAPIECO LEONI**, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no artigo 140, § 3º, do Código Penal, porque no dia 09 de março de 2022, às 14h, teria encaminhado à vítima um áudio via *Whats App* em que afirmava “vai te fuder, neguinha do caralho”.

A denúncia foi recebida (fl. 28), o réu foi citado e apresentou defesa escrita (fls. 50/51).

Ratificado o recebimento da denúncia, nesta data foi ouvida a vítima e o réu, por fim, foi interrogado.

Em debates, o Ministério Público pediu a condenação do denunciado, nos exatos termos da denúncia. A Defesa do réu, por sua vez, pleiteou a absolvição, desenvolvendo teses subsidiárias.

É o relatório.

**DECIDO.**

A ação é procedente.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência e pela prova oral produzida, tanto na fase policial, quanto em Juízo, que também torna certa a autoria. Sequer foi questionada a veracidade do áudio, sendo, deste modo, certa a autoria.

O réu, quando ouvido em Juízo, acabou por confessar a prática delitiva, dizendo, contudo, que os dizeres não eram destinados à vítima e que não havia cunho racista.

Saliente-se, contudo, que o conjunto probatório permite a condenação, nos termos da denúncia, sem espaço para absolvição nem desclassificação, com ênfase ao teor do áudio que torna clara a injúria racial.

Glauceia Andrade Sousa Rodrigues, **vítima**, após reconhecer o imputado, mesmo colocado com outros dois reus de processos diversos, afirmou que, na data dos fatos, conversava com Erice sobre a garantia de um serviço executado. Após solicitar uma reunião entre os interlocutores, recebeu uma mensagem em que o acusado disse “não estar pedindo opinião” e, logo em seguida, recebeu outro áudio em seu *whatsapp* pessoal. Surpresa, neste último arquivo havia uma ofensa de cunho racista, mais especificamente a expressão “vai te fuder, neguinha do caralho”. Encerrou a conversa e acionou seu advogado para as medidas cabíveis.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

É impossível negar o dolo específico e deliberado de ofender a honra alheia por intermédio de termo racista, o que é mais do que suficiente para tornar incontroverso o "animus injuriandi".

Assim, a condenação é medida de rigor, sem espaço para absolvição nem desclassificação.

Passa-se, por ora, à **dosimetria** das reprimendas.

Em primeiro lugar, diante da primariedade do réu, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo cominado à espécie, isto é, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em seguida, durante a segunda fase da dosimetria, ausentes quaisquer agravantes, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não tem o condão de reduzir a pena abaixo de seu mínimo legal, conforme teor da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição, nada a modificar.

Diante da primariedade e do quantum de pena estabelecida, nos termos do artigo 44, do Código Penal, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente esta na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena corpórea.

Finalmente, no caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, descontará o réu a reprimenda corporal no regime inicial aberto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o acusado **ERICE SCANAPIECO LEONI** como incurso no artigo 140, § 3º, do Código Penal à pena de 01 (um) ano, reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Faculto apelo em liberdade.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol de culpados e, oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

Juiz de Direito: Dr. **Cecilia Pinheiro da Fonseca**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000351883**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514731-05.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICE SCANAPIECO LEONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para absolver o apelante, por força do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 2 de maio de 2023.

**TETSUZO NAMBA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 10003**

**Apelação Criminal nº 1514731-05.2022.8.26.0050**

**Comarca:** 3ª Vara Criminal de São Paulo

**Juíza de Direito:** doutora Cecília Pinheiro da Fonseca

**Apelante:** ERICE SCANAPIECO LEONI

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Ementa:**

- 1-) **Apelação criminal. Injúria qualificada. Provimento do recurso defensivo.**
- 2-) **A materialidade e o dolo de injuriar ficaram duvidosos.**
- 3-) **Absolvição por insuficiência de provas se mostra a melhor solução, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**I – Relatório em acréscimo ao de fls. 87**

O apelante, **Erice**, foi condenado à pena de um (1) ano de reclusão, em regime inicial aberto, em caso de conversão, além do pagamento de dez (10) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, como incurso no **art. 140, § 3º, do Código Penal, com redação vigente à época**, substituída por prestação de serviços à comunidade, porque em **9.3.2022**, por volta de **14 horas**, nesta Capital, injuriou **G. A. S. R.**, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, mediante o envio, por meio do aplicativo "Whatsapp", de mensagem de áudio. Ambos discutiam questões comerciais, mas, ao final do diálogo, o apelante disse à vítima: "vai te fuder, neguinha do caralho".

Nas razões de apelação, oferecidas pela Defesa, sustentou-se **a)** não está demonstrado o "jus injuriandi", impondo-se a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade de conduta; e **b)** desclassificação para injúria simples (fls. 229/236).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 133/135, para manutenção da r. sentença.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público em 8.12.2022  
(fls. 93).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não acolhimento do apelo (fls. 142/144).

Gravação audiovisual em mídia por meio do sistema SAJ, fls. 86.

## II – Fundamentação

O recurso comporta acolhimento, respeitando o entendimento da ilustre Magistrada, doutora Cecília Pinheiro da Fonseca.

*A materialidade delitiva e o dolo exigível ao tipo ficaram duvidosos.*

Na fase administrativa, admitiu que presta seus serviços de funilaria, pintura e mecânica para a vítima há cerca de três a quatro anos. Ela representa a empresa "Shibuia". Já vinha tendo problemas comerciais com ela, em razão de falta de pagamento de vários serviços que prestou, no valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Essa situação estava insustentável. Esse foi o único problema que teve com ela. Está surpreso com a acusação, mesmo porque, pelo conteúdo do áudio, constata-se que não é uma mensagem direcionada para ela, mas sim a terceira pessoa com quem tratava, um conhecido, em um momento de estresse. A mensagem foi encaminhada de forma equivocada para ela. Não usou a expressão com finalidade ofensiva ou pejorativa. Manteve contato pessoal com a vítima uma única vez, pessoa branca. Muitas vezes utiliza a expressão "neguinha" no dia a dia, inclusive se refere eventualmente assim em relação à sua esposa,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas não de forma ofensiva ou pejorativa (fls. 14).

Em seu interrogatório judicial afirmou que estava mantendo diálogo com uma terceira pessoa, em que discutiam sobre os valores que lhe eram devidos pela empresa representada pela vítima, e acabou dizendo as palavras contidas na denúncia. No entanto, por um lapso, acabou encaminhando a mensagem para a própria vítima. Tratou-se de uma expressão sem cunho racista, tanto que sequer a conhece pessoalmente.

**O apelante não nega ter dito o que constou dos autos, porém, desvinculou sua conduta à injúria racista, o que não é inverossímil.**

É certo que deveria ter cautela ao utilizar determinadas palavras para não ser mal interpretado, bem como remeter as mensagens aos destinatários que seriam os reais receptadores delas, porém, ninguém acerta sempre, há margem para erro.

**G., vítima, reconheceu o apelante em audiência (00'50").** No dia dos fatos, estava conversando, por mensagens, com o apelante a respeito de alguns serviços executados pela sua empresa. Durante o diálogo, sugeriu que fosse realizada uma reunião entre o cliente e seu marido, que é sócio da empresa, a fim de que fosse fornecida algum tipo de garantia do serviço a ser prestado. O apelante enviou -lhe uma mensagem, retrucando, dizendo que não havia pedido a sua opinião. Poucos segundos depois, ele enviou-lhe uma nova mensagem de áudio, contendo os termos ofensivos descritos na denúncia, mais precisamente "vai te fuder, neguinha do caralho". Ao ouvir a mensagem e, percebendo que se tratava agora de uma ofensa de cunho racista, acionou seu advogado para as medidas cabíveis. A mensagem foi encaminhada por ela diretamente para o seu "whatsapp" pessoal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao se ouvir o áudio e ver as mensagens no link de fls. 13, percebe-se que o apelante não estava satisfeito. Ele queria satisfazer seu crédito e havia recusa desse desejo. Existia um débito, segundo ele próprio, de aproximadamente R\$ 100.000,00, bem substancial (fls. 14). Esse fato foi ratificado em contraditório.

A própria vítima não nega algum valor devido, mas que o serviço foi mau prestado (fls. 6 e 13).

No áudio em que há a "expressão" imprópria, não se percebe que o apelante esteja dirigindo-se diretamente à ofendida, mesmo que, por engano, tenha sido para ela encaminhado.

Isso é importante, porque na injúria racial há sujeito passivo determinado, em outras palavras, vítima específica, até mesmo para verificar o grau de desprezo e intensidade de repulsa (basta ler a jurisprudência para constatar que se refere a vítima ou vítimas: *AgRg nos EDcl no HC 7645916/RJ* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 25.10.2022 – Dje 4.11.2022; *AgRg no RHC 168782/RO* – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 11.10.2022 – DJe 17.10.2022 e *AgRg no HC 711406/RS* – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – J. 2.8.2022 – DJe 8.8.2022).

Se ele desejasse ofendê-la, teria dito isso diretamente, quando com ela falasse, não utilizado de um subterfúgio "pueril", isto é, fingir ou efetivamente falar com terceiro para denegri-la indiretamente e, depois, mandar o áudio.

Seria muito mais razoável realizar uma ligação telefônica, onde não deixasse algo registrado.

Não se deve prejudicar a honra subjetiva ou a honra objetiva de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alguém, tampouco menoscar a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, entretanto, na espécie, pelos contornos fáticos e subjetivos, dúvidas há de que o recorrente tenha agido com o dolo exigível ao tipo penal (art. 140, § 3º, do Código Penal).

No caso dos autos, a conduta inadequada, censurável, imprópria do apelante não parece que atingiu a seara da ação criminal.

Havendo dúvida quanto à realização da conduta delitiva, a absolvição é de rigor.

*“Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento. Unânime” (RJTJERGS 177/136). “Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e não no inciso I, do mesmo dispositivo” (RJDTACRIM 22/395). O dispositivo legal em foco não é inconstitucional (“O inc. VI do art. 386 do CPP, que prevê a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, não foi revogado pelo art. 5º, LVII, da CF, a autorizar a conclusão de que havendo dúvida razoável sobre a existência do fato, este deve ser considerado inexistente. Tal dispositivo constitucional consagra o princípio da inocência presumida até a sentença definitiva transitada em julgado e tão apenas impede que, antes de passar em julgado a sentença condenatória, se aplique em relação ao acusado qualquer das conseqüências que a lei somente atribui como sanção punitiva” (RT 677/370-1).*

Ney Fayet sintetiza o posicionamento da doutrina sobre o dispositivo legal, esclarecendo que para se condenar o réu é necessário que estejam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente provados no processo os seguintes requisitos: autoria, materialidade e culpabilidade. A dúvida sobre qualquer um desses requisitos levará o julgador a absolver o réu, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, por insuficiência de provas, mencionando lições de Romeu Pires de Campos Barros, Leone, Sabatini, Hélio Tornaghi, René Floriot e Heleno Cláudio Fragoso (*Sentença criminal e suas nulidades; lei, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. Rio de Janeiro, AIDE, 1987, p. 123-125).

Essa orientação jurisprudencial e doutrinária ainda é repetida, "Ausência de prova acima de dúvida razoável. Presunção de Inocência. Absolvição" (AP 580/SP - São Paulo - Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - Relatora Min. Rosa Weber, Julg. 13.12.2016) e AP 595/SC - Santa Catarina - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - Julg. 25.11.2014.

Acolhida uma das teses defensivas, não se analisam as outras.

### III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento do recurso, para absolver o apelante por força do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Recurso livre (fls. 88).

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA CRIMINAL**

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-061, Barra Funda - CEP 01133-020,  
 Fone: (11) 2868-7229, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4barrafunda@tjsp.jus.br

**DESPACHO**  
**3VT1 - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ABSOLVIÇÃO**

Processo: **1514731-05.2022.8.26.0050 - Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Travessa Nicolino, 16, Piratininga-SP  
 Réu: **ERICE SCANAPIECO LEONI**

Vistos.

1 - Ante a absolvição transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias.

2 - Ainda, verifique o escrevente responsável a existência de objetos apreendidos nos autos **eventualmente já não liberados/destinados quando da sentença**, e, em se tratando de veículos, armas, entorpecentes ou objetos de evidente elevado valor, certifique-se e tornem conclusos. Do contrário, e não havendo já deliberação específica em sentença, oficie-se (modelo 726852) comunicando que, a partir de 90 dias do trânsito em julgado (informando a data deste) e caso inexistente nova determinação em sentido contrário deste juízo, fica autorizado o leilão/destruição dos mesmos, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal.

3- Havendo fiança nos autos, não havendo outra determinação de destinação da mesma, defiro desde já sua deferida sua restituição, expedindo-se o necessário, autorizado o levantamento em nome do defensor, caso haja poderes expressos em procuração existente nos autos, ou a ser juntada em 5 dias.

Não havendo a retirada no prazo de 30 dias da ciência da parte, ou de seu defensor constituído, prossiga-se até o arquivamento.

4- Cumprido todo o acima, dê-se ciência final ao Ministério Público e à Defesa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cecilia Pinheiro da Fonseca

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(vinculações: ciência MP, Defensoria, Publicação; of. IIRGD 1188)